



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sispes 91745

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13603.002029/2006-82
Recurso nº : 139.758

Recorrente : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG


RESOLUÇÃO Nº 201-00.718

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 2008
Silvio Simeão Barbosa Mat.: Sime 91745

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 13603.002029/2006-82
Recurso nº : 139.758

Recorrente : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. foi lavrado auto de infração, com multa de ofício agravada, para exigir o pagamento de PIS e de Cofins relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/2001 e 12/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou e/ou declarou sistematicamente valores menores que os apurados em sua escrituração e deixou de atender a intimação fiscal.

Os sócios Euler Fuad Nejm e Pâmela Kaiser Nejm foram nomeados responsáveis pelo pagamento das contribuições lançadas, por prática reiterada de infração.

Tempestivamente a contribuinte e os responsáveis insurgem-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 750/763, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 820/824 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 02-13.301, de 13/02/2007, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF)

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições, em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

DECLARAÇÃO INTEGRADA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ)

A DIPJ, por seu caráter meramente informativo, não constitui instrumento de confissão de dívida, ficando os débitos relativos a impostos e contribuições nela declarados sujeitos a lançamento de ofício.

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL (PAEX)

A adesão do contribuinte ao parcelamento excepcional de que trata a MP nº 303, de 2006, produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

Sau

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 2008.
Silvio Simões Barbosa Mat.: SIAPE 91745

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13603.002029/2006-82
Recurso nº : 139.758

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada quando o procedimento fiscal evidenciar que o contribuinte adotou práticas que visaram impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/03/2007, fl. 899/901, a empresa autuada e os responsáveis interpuseram recurso voluntário em 02/04/2007, nos quais repisam os argumentos da impugnação, que resumo:

1 - não procede a imposição de multa de ofício qualificada porque:

1.1 - os dados sobre a receita foram fornecidos pela recorrente;

1.2 - não existe omissão de receita decorrente de fraude (nota fiscal adulterada, conta bancária em nome de terceiros, etc.);

1.3 - houve uma insuficiência de declaração e de pagamento de tributo. As receitas foram declaradas ao Fisco Estadual;

1.4 - as informações que não foram fornecidas decorreram de absoluta impossibilidade - o incêndio; e

1.5 - fez a opção pelo Paex antes da lavratura do auto de infração, embora não confira espontaneidade ao seu procedimento, posto que sob ação fiscal os tributos declarados e confessados no prazo legal incide penalidade aplicada para pagamento espontâneo; e

2 - ao sócio gerente não pode ser imputado responsabilidade pelos débitos porque não houve fraude e o sócio não agiu com excesso de poderes ou infração à lei.

Consta dos autos “*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*” (fls. 943/986).

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 990.

No dia 17/10/2007 a recorrente apresentou o requerimento de fls. 992/997 (e anexos), solicitando o retorno do processo à repartição de origem para revisão do ofício do lançamento, em razão do deferimento do pedido de parcelamento Paex, ocorrido em junho de 2007.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 02, 2003.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 13603.002029/2006-82
Recurso nº : 139.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente não contesta o valor das contribuições lançadas nos autos de infração. Sua defesa cinge-se à necessidade da realização do próprio lançamento, em face de sua adesão ao Paex no curso da fiscalização; ao lançamento da multa de ofício qualificada e a nomeação dos sócios gerentes como responsáveis pelas contribuições lançadas.

No dia 17/10/2007 a recorrente protocola, neste Segundo Conselho de Contribuintes, pedido de revisão de ofício do lançamento, em face do deferimento do pedido de parcelamento Paex dos débitos lançados neste auto de infração.

Com o pedido vieram os demonstrativos dos débitos de PIS e Cofins parcelados.

Os documentos trazidos pela recorrente dão conta de que, efetivamente, houve um pedido de parcelamento Paex (aparentemente no curso da fiscalização) e que débitos de PIS e Cofins dos períodos fiscalizados foram incluídos no Paex.

No entanto, não há informação sobre a data do pedido de parcelamento Paex e sobre a origem dos débitos incluídos no Paex: DCTF original, DCTF retificadora apresentada no curso da fiscalização, Declaração Paex (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007) ou este auto de infração.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para prestar as seguintes informações:

1 - qual a data do pedido de parcelamento Paex feito pela recorrente? O pedido foi deferido?

2 - A recorrente apresentou a Declaração Paex? Em caso positivo, em que data?

3 - Qual a origem dos débitos de PIS e Cofins incluídos no Paex: DCTF original, DCTF retificadora apresentada no curso da fiscalização, Declaração Paex (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007) ou este auto de infração?

4 - Os débitos de PIS e Cofins foram parcelados com multa de ofício (75% ou 150%) ou com multa de mora?



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

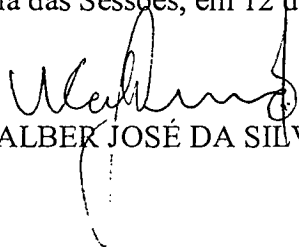
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 02, 2008.
Silvio Sérgio Barbosa Mat. SIAPE 91745

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13603.002029/2006-82
Recurso nº : 139.758

Dar ciência à recorrente desta decisão e da conclusão da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

